

Acórdão: 25.085/24/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.003481542-22
Impugnação: 40.010157476-46
Impugnante: PTD Comércio de Peças Ltda
IE: 003958703.00-87
Origem: DF/Belo Horizonte - 5

EMENTA

ALÍQUOTA DE ICMS - APLICAÇÃO INCORRETA. Constatado o recolhimento a menor do ICMS, nas saídas de mercadorias, em função de aplicação incorreta da alíquota do imposto prevista para as respectivas operações. Infração caracterizada nos termos do art. 42, inciso I, alínea “e” c/c itens 17 e 44 da Parte 1 do anexo IV, art. 42, inciso I, alíneas “e” e “f”, todos do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 55, incisos VII, alínea “c” da Lei nº 6.763/75.

NOTA FISCAL - FALTA DE DESTAQUE DO ICMS – DESTAQUE A MENOR DO ICMS. Constatado que o Sujeito Passivo deixou de recolher, ou recolheu a menor o ICMS, tendo em vista as saídas de mercadorias acobertadas com notas fiscais por ele emitidas, sem que este tivesse consignado a base de cálculo prevista na legislação e, por consequência, realizado o destaque do imposto devido. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS, da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e da Multa Isolada capitulada no art. 55, incisos VII, alínea “c” e XXXVII, ambos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada, no período de junho de 2021 a janeiro de 2023, emitiu notas fiscais de saída sem informar o valor da base de cálculo do ICMS e sem destacar o ICMS, por entender que as mercadorias teriam o imposto retido anteriormente por substituição tributária.

Versa, ainda, sobre a constatação de que a Autuada não consignou em notas fiscais de saída a base de cálculo do imposto, ou a consignou a menor, assim como o imposto, em razão da aplicação da alíquota do ICMS incorreta.

Exigências do ICMS, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e das Multas Isoladas previstas no art. 55, incisos VII, alínea “c” e XXXVII, todos da lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às págs. 44/54, contra a qual a Fiscalização se manifesta às págs. 155/164.

DECISÃO

Os fundamentos ora adotados são os mesmos expressos na Manifestação Fiscal e passam a compor o presente acórdão, salvo alterações de estilo.

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada, no período de junho de 2021 a janeiro de 2023, emitiu notas fiscais de saída sem informar o valor da base de cálculo do ICMS e sem destacar o ICMS, por entender que as mercadorias teriam o imposto retido anteriormente por substituição tributária.

Versa, ainda, sobre a constatação de que a Autuada não consignou em notas fiscais de saída a base de cálculo do imposto, ou a consignou a menor, assim como o imposto, em razão da aplicação da alíquota do ICMS incorreta.

Exigências do ICMS, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e das Multas Isoladas previstas no art. 55, incisos VII, alínea “c” e XXXVII, todos da lei nº 6.763/75.

Em sua impugnação, ao abordar a ocorrência relativa a emissão das notas fiscais sem a informação da base de cálculo e do destaque do imposto, a Autuada afirma que as mercadorias discriminadas nesse tópico estariam sujeitas ao regime da substituição tributária, ao contrário do que consta no Auto de Infração.

Relata que o estado de São Paulo, onde está localizado o seu fornecedor de mercadorias, é signatário do Protocolo de ICMS nº 41/2008 e Minas Gerais é signatário dos Protocolos de ICMS nºs 97/2010 e 41/2008.

Afirma que os Protocolos de ICMS foram recepcionados pelos Decretos 48.589/23 (RICMS/23), em seu Anexo VII, e 43.080/02 (RICMS/02) em seu Anexo XV.

A Impugnante informa que a indústria fabricante classifica as mercadorias, objeto da autuação, no CEST (Código Especificador de Substituição Tributária) nº 01.999.00, que se encontraria previsto no Anexo VII, Parte 2, 1 – Autopeças, do Decreto nº 48.589/23 - como mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

Informa, ainda, que no Decreto nº 43.080/02, Anexo XV, Parte 2, 1 – Autopeças - se encontra a previsão de que as mercadorias comercializadas pela Autuada estariam sujeitas ao regime de recolhimento por substituição tributária.

Destaca que a classificação das mercadorias é feita pelo fornecedor e estaria baseada no Convênio ICMS nº 142/2018 e o n.º CEST 01.999.00, não possuindo NCM específico, comportaria as mercadorias descritas como: “Outras peças, partes e acessórios para veículos automotores não relacionados nos demais itens deste anexo”.

Salienta que as mercadorias comercializadas por ela, objeto da autuação fiscal, encontram-se previstas no Anexo II do Convênio de ICMS nº 142/2018 e que se enquadram, perfeitamente, no ramo de autopeças. Informa que é uma revenda de autopeças, as mercadorias são classificadas no CEST 01.999.00 e são passíveis de substituição tributária, conforme prevê o RICMS.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Enfatiza que uma vez que o fabricante classifica as mercadorias como passíveis de substituição tributária, compete à Autuada proceder com o recolhimento dos tributos inerentes na operação da forma em que a Lei determina

Ressalta que, segundo o seu entendimento, o industrial fabricante, tendo classificado as mercadorias como passíveis de substituição tributária, cabe a ela proceder com o recolhimento dos tributos na operação, conforme a lei determina e cita o art. 15 do Decreto nº 48.589/23, que prevê o pagamento de ST na entrada das mercadorias.

Afirma que embora o RICMS estabeleça como momento de recolhimento a entrada no território mineiro, realiza o recolhimento por apuração, em obediência ao que está fixado no julgamento do Tema 456 do STF, que determina que a entrada, nesse caso, não se confunde com a entrada no estado e sim com o registro na empresa.

Reitera que o imposto foi recolhido de forma antecipada por se tratar de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, tendo a empresa agido como determina o julgado no Tema 456 do STF.

Anexa à Impugnação cópias das guias de recolhimento de substituição tributária no período, reafirmando que o imposto devido foi propriamente recolhido no momento de entrada das mercadorias.

Finaliza este tópico destacando que, tendo sido o imposto regularmente recolhido, não caberia se falar em obrigatoriedade de o recolher novamente, o que caracterizaria a bitributação, que seria vedada por lei.

Entretanto, em que pese os seus argumentos, não assiste razão à Impugnante.

Embora a Impugnante tenha se esforçado para buscar na legislação amparo para o seu argumento de que as mercadorias autuadas se encontravam submetidas ao regime de apuração por substituição tributária, ela não se atentou para o dispositivo regulamentar que exceptuava aquelas mercadorias do referido regime.

O recorte da legislação apresentado pela Impugnante, relativamente ao período autuado, não apresenta a observação relativa ao item 999.0 previsto no RICMS/02. No detalhamento por itens da Parte 2, do Anexo XV, constata-se a existência de um “asterisco”, na coluna “ÂMBITO DE APLICAÇÃO”, que reporta ao início do item 1. AUTOPEÇAS, em seu subitem 1.1, o qual determina: * observar o disposto no art. 58 da Parte 1 deste Anexo. Veja-se:

RICMS/ 02 - Anexo XV

PARTE 2

DAS MERCADORIAS PASSÍVEIS DE SUJEIÇÃO AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVO ÀS OPERAÇÕES SUBSEQUENTES, DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA E DAS MARGENS DE VALOR AGREGADO

AUTOPEÇAS

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária:
1.1 Interno e nas seguintes unidades da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Federação: Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Distrito Federal, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Paraíba, Paraná, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Roraima e São Paulo (Protocolo ICMS 41/08).

* observar o disposto no art. 58 da Parte 1 deste Anexo

Efeitos de 1º/04/2020 a 04/03/2022 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 47.905, de 31/03/2020:

“Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária: 1.1 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Distrito Federal, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Paraíba, Paraná, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Roraima e São Paulo (Protocolo ICMS 41/08).

* observar o disposto no art. 58 da Parte 1 deste Anexo”

Efeitos de 1º/01/2018 a 31/03/2020 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 47.328, de 29/12/2017:

“Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária: 1.1 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Distrito Federal, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Paraíba, Paraná, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Roraima, Santa Catarina e São Paulo (Protocolo ICMS 41/08).

* observar o disposto no art. 58 da Parte 1 deste Anexo

Efeitos de 1º/02/2017 a 31/01/2023 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo inciso V do art. 27, ambos do Dec. nº 47.141, de 25/01/2017:

ITM	CEST	NBM/SH	DESCRIÇÃO	ÂMBITO DE APLICAÇÃO	MVA (%)	
999.0	“01.999.00		Outras peças, partes e acessórios para veículos automotores não relacionados nos demais itens deste anexo	1.1*	71,78	

O artigo 58 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002 estabelecia:

Art. 58. Relativamente às mercadorias constantes do item 999.0 do capítulo 1 e às mercadorias não relacionadas no capítulo 1 da Parte 2 deste Anexo, ao industrial fabricante ou ao importador de veículos automotores poderá ser atribuída a responsabilidade, na condição de sujeito passivo por substituição, pela retenção e recolhimento do imposto devido pelo concessionário integrante da rede de distribuição da marca, nas saídas subseqüentes ou na entrada da mercadoria com destino à integração ao ativo imobilizado ou a consumo, desde que constantes da Parte 2 deste Anexo.

§ 1º A responsabilidade prevista no caput poderá ser atribuída, também, aos estabelecimentos referidos nos incisos I a III do § 1º do art. 57 desta Parte.

§ 2º Para os efeitos deste artigo:

I - a responsabilidade:

- a) será atribuída mediante regime especial concedido pelo Superintendente de Tributação;
- b) somente se aplica após adesão ao regime especial pelo concessionário integrante da rede de distribuição da marca, hipótese em que ficará obrigado às disposições do regime;

II - a substituição tributária aplicar-se-á a todas as mercadorias constantes da Parte 2 deste anexo que o detentor do regime especial remeter para o concessionário integrante da rede de distribuição;

III - caso receba mercadorias de terceiros sem a retenção do imposto, o concessionário integrante da rede de distribuição da marca fica responsável pela apuração do imposto devido a este Estado, a título de substituição tributária, no momento da entrada da mercadoria em seu estabelecimento;

IV - para apuração do imposto devido nas operações subseqüentes, a base de cálculo será:

- a) a estabelecida no caput do art. 57 desta Parte, na hipótese da alínea "a" do inciso I deste parágrafo;
- b) a estabelecida no art. 19, I, "b", item 2 ou 3, desta Parte, na hipótese do inciso III deste parágrafo;

V - o concessionário integrante da rede de distribuição da marca fica responsável pela apuração e recolhimento da parcela do imposto devida a este Estado nas operações com mercadorias constantes do estoque na data da adesão a que se refere a alínea "b" do inciso I deste parágrafo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º Para a adesão ao regime especial de que trata a alínea "b" do inciso I do § 2º não se exigirá que o concessionário esteja em situação que permita a emissão de Certidão de Débitos Tributários negativa (...)

Conforme destaque da legislação acima, percebe-se que a legislação previa, na época da ocorrência dos fatos geradores, condições para que se caracterizasse a incidência de tributação por substituição tributária, em relação aos produtos listados como itens 999.0, da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02.

A legislação estabelece no art. 58 acima citado, que a responsabilidade poderá ser atribuída ao “industrial fabricante ou ao importador de veículos automotores” relativamente ao imposto devido pelo “concessionário integrante da rede de distribuição da marca”.

Constata-se que para se estabeleça a relação de substituição tributária, a necessidade de que o substituto tributário seja um industrial fabricante, ou importador de veículos automotores, e que também haja um vínculo de integração deste industrial com sua rede de concessionárias, substituídas tributárias.

E em sequência à primeira condicionante, existe a necessidade de que seja feita a solicitação de regime especial a ser concedido pelo Superintendente de Tributação da SEF/MG, e de forma vinculada, que seja feita a adesão ao regime especial pelo concessionário além de outros procedimentos a serem obedecidos.

Tal situação motivou, no âmbito da conferência da contestação apresentada no processo de auto regularização do SIARE, a intimação à Autuada em 26/10/23, na qual a Fiscalização solicitava elementos que pudessem comprovar o cumprimento dos requisitos da legislação mencionados acima.

Como referido, os elementos solicitados não foram apresentados, entretanto, a empresa confirmou seu entendimento de que haveria a substituição tributária relativa aos produtos listados no Anexo 1.3, e reafirmou que as alíquotas utilizadas nas notas fiscais estavam corretas.

Constatou-se, com base nos recortes da legislação acima, que esses produtos não se encontram sujeitos ao regime de apuração do imposto por substituição tributária na forma de comercialização da Contribuinte.

Reiterando o seu entendimento, a Impugnante insiste na condição de substituição tributária dos produtos vendidos, e afirma que o ICMS referente aos produtos comercializados foi devidamente pago, concluindo que a exigência contida no PTA implicaria em novo recolhimento, o que caracterizaria uma bitributação, que é vedada.

Todavia, a dedução feita pela empresa de que haveria uma bitributação não procede. O incorreto recolhimento do imposto à título de substituição tributária trata-se de indébito e como tal, poderá ser restituído através de requerimento, na forma prevista no art. 125 do RICM/23:

RICMS/23

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 125 - A importância indevidamente paga aos cofres do Estado, a título de ICMS, será restituída sob a forma de aproveitamento de crédito, para compensação com débito futuro do imposto, mediante requerimento do contribuinte, instruído na forma prevista no RPTA.

§ 1º - Ao contribuinte que possuir crédito acumulado do imposto ou que, em razão de suas operações ou prestações, não apresentar, com habitualidade, débito do imposto, a restituição poderá ser efetivada em espécie.

§ 2º - A restituição do valor pago a título de imposto enseja a restituição, na mesma proporção, do valor das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infração de caráter formal que não se deva reputar prejudicada pela causa assecuratória da restituição.

§ 3º - A restituição do imposto somente será feita a quem provar haver assumido o respectivo encargo financeiro ou, no caso de o ter transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

§ 4º - O valor do saldo credor do imposto eventualmente existente, no caso de encerramento das atividades do estabelecimento, não será objeto de restituição.

(...)

Em um segundo momento, a Impugnante, ao questionar a alegação da fiscalização da aplicação incorreta de alíquota, para o cálculo do ICMS, resultando na consignação a menor da base de cálculo do imposto, afirma que os produtos classificados com a NCM 3814.00.90 não são solventes, não se enquadrando, então, na previsão legal de aplicação da alíquota de 31%, estabelecida no art. 42, inciso I, alínea “f” do RICMS/02.

Para isso, apresenta recorte de um declarado parecer técnico encaminhado pelo fornecedor, por e-mail, afirmando que os produtos classificados com a NCM 3814.00.90 não podem ser considerados como solventes, “por não serem capazes de dissolver outras substâncias e formar soluções homogêneas”.

Destaca que a venda dos produtos enquadrados na NCM 3814.00.90 fora tributada na alíquota de 18% (dezoito por cento), alíquota geral para as mercadorias, porquanto inexistente, na legislação do estado de Minas Gerais, alíquota específica para os produtos, os quais caracterizam-se como “colas”

A alegação acima não se sustenta diante da descrição dos produtos que são elencados nessa irregularidade, listados no Anexo I do PTA, que são: Flush Limpa Carter; Descarbonizante e Protetor de Correias.

Nesse ponto, cumpre trazer a definição de solventes apresentada pela Portaria ANP nº 318, de 27/12/01, que faz oficialmente regulamentação no setor de químicos:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 2º Para os fins desta Portaria são consideradas as seguintes definições:

I - solventes:

a) hidrocarboneto líquido derivado de frações resultantes do refino de petróleo, do processamento de gás natural ou de central de matérias-primas petroquímicas, capaz de ser utilizado como dissolvente de substâncias sólidas e/ou líquidas, puros ou em misturas, ou com potencial adulterante de combustíveis líquidos cuja faixa de destilação tenha seu ponto inicial superior a 25°C e ponto final inferior a 280°C, com exceção de qualquer tipo de gasolina, de querosene de aviação ou de óleo diesel especificados em regulamentação da ANP;

ou

b) metanol;

(...)

Feito o esclarecimento quanto à definição de solventes, destacam-se os contatos feitos pela Impugnante com seu fornecedor, cujas cópias de mensagens se encontram juntadas no e-PTA (págs. 38) e das quais se extrai informações que confirmam o enquadramento dos produtos como solventes, dentro da definição estabelecida pela ANP.

Os produtos, conforme informações da própria empresa, tem em sua constituição solventes, se enquadrando dentro da regulamentação da ANP para efeito de aplicação da legislação.

Veja-se, por oportuno, a definição da NCM 3814.00.90:

SEÇÃO VI - PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS OU DAS INDÚSTRIAS CONEXAS

Capítulo 38 Produtos diversos das indústrias químicas.

3814.00 Solventes e diluentes orgânicos compostos, não especificados nem compreendidos noutras posições; preparações concebidas para remover tintas ou vernizes.

3814.00.10 Que contenham clorofluorcarbonetos (CFC) do metano, do etano ou do propano, mesmo que contenham hidroclorofluorcarbonetos (HCFC)

3814.00.20 Que contenham hidroclorofluorcarbonetos (HCFC) do metano, do etano ou do propano, mas que não contenham clorofluorcarbonetos (CFC)

3814.00.30 Que contenham tetracloreto de carbono, bromoclorometano ou 1,1,1-tricloroetano (metilclorofórmio)

3814.00.90 Outros

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(Fonte:

<https://portalunico.siscomex.gov.br/classif/#/nom-enclatura/381400/expandida>)

Depreende-se que, ao contrário do alegado pela Impugnante, os produtos classificados na NCM 3814.00.90 são necessariamente solventes, ou diluentes, na medida em que essa NCM é uma espécie da NCM genérica que versa sobre solventes e diluentes orgânicos compostos, não especificados nem compreendidos noutras posições, preparações concebidas para remover tintas ou vernizes.

Eis, portanto que, uma vez identificada a natureza dos produtos autuados como solventes, correta a exigência do Fisco do ICMS sob a alíquota de 31%, prevista no art. 42, inciso I, alíneas “f” do RICMS/02.

Correta, também, a exigência da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e da Multa Isolada disposta no art. 55, inciso VII, alínea “c” e inciso XXXVII, ambos da lei nº 6.763/75.

Noutro tópico, a Impugnante recusa a exigência da Multa de Revalidação porque, segundo entende, não há que se falar em ausência de recolhimento de ICMS somente pelo fato de ter emitido notas fiscais de saída sem o destaque da base de cálculo e do imposto, pois, conforme guias e comprovantes de pagamentos anexos, recolheu o ICMS no momento de entrada das mercadorias, porquanto são produtos passíveis de substituição tributária.

Aduz que em momento algum procedeu com recolhimento de ICMS a menor, tendo em vista que realizou recolhimento de ICMS dos produtos classificados com NCM 3814.00.90 na alíquota de 18% (dezoito por cento), alíquota geral para as mercadorias, porquanto inexistente, na legislação do estado de Minas Gerais, alíquota específica para os produtos comercializados.

Não assiste razão à Impugnante.

Como visto nos autos e restou claro, a Impugnante não detinha a condição de responsável por substituição tributária em relação as operações com as mercadorias constantes do item 999.0 previsto na Parte 2, do Anexo XV, do RICMS/02, pois não preenchia as condições exigidas pelo art. 58 da Parte 1 desse mesmo Anexo XV.

Desta feita, uma vez que aquelas mercadorias não se encontravam sujeitas ao regime da substituição tributária, o recolhimento do imposto efetuado pela Autuada a este título foi indevido e, tratando-se de indébito, pode ser objeto de pedido de restituição.

Por sua vez, estando as mercadorias sujeitas ao regime normal de apuração do imposto, a Autuada deveria ter informado a base de cálculo da operação e destacado o ICMS ali incidente. Ao não fazê-lo, ficou sujeita às exigências deduzidas nos autos, quais sejam, o imposto, a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c”, ambos da Lei nº 6.763/75.

Lei nº 6763/75

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(....)

VII - por consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação:

(...)

c) valor da base de cálculo menor do que a prevista na legislação, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária, nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas "a" e "b" deste inciso - 20% (vinte por cento) do valor da diferença apurada;

(...)

XXXVII - por deixar de consignar, em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação, a base de cálculo prevista na legislação, ou consigná-la com valor igual a zero, ainda que em virtude de incorreta aplicação de diferimento, suspensão, isenção ou não incidência, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária - 20% (vinte por cento) do valor da base de cálculo;

(...)

Com relação à Multa Isolada, a Impugnante afirma que tem-se completamente indevida a autuação realizada, ao ponto que realizou recolhimento de ICMS por substituição tributária, não havendo que se falar em destaque do ICMS na nota fiscal de saída, dado que o recolhimento já havia sido realizado na entrada das mercadorias. Diz que pela mesma razão, não se pode falar aposição de base de cálculo a menor e recolhimento do imposto a menor.

Finalmente, alega que uma vez que os produtos classificados na NCM 3814.00.90, não se caracterizam como solventes e se submetem à alíquota do ICMS de 18%, a qual foi adotada por ela, não houve emissão de notas fiscais com base de cálculo informada a menor, tampouco o destaque a menor do imposto.

Não procedem as alegações da Impugnante.

Como dito logo acima, o recolhimento de ICMS à título de substituição tributária, não aproveita o imposto devido pelas operações com as mercadorias constantes do item 999.0 previsto na Parte 2, do Anexo XV, do RICMS/02.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Desta feita, não tendo sido informada corretamente a base de cálculo da operação, correta a exigência da Multa Isolada diposta no art. 55, inciso VII, alínea “c”, da lei nº 6.763/75.

Por fim, em relação aos produtos classificados na NCM 3814.00.90, restou demonstrado se enquadrarem no gênero querosene, para o qual é prevista a alíquota de 31%, conforme art. 42, inciso I, alínea “f”, do RICMS/02.

Quanto à alegação de inconstitucionalidade e ilegalidade, cumpre lembrar que estas não se encontram na competência do Conselho de Contribuintes, a teor do art. 182 da lei 6763/75 (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta à que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Paola Juracy Cabral Soares (Revisora), Cássia Adriana de Lima Rodrigues e Leonardo Augusto Rodrigues Borges.

Sala das Sessões, 05 de novembro de 2024.

Dimitri Ricas Pettersen
Presidente / Relator